Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0101298-70.2017.4.02.5101 (2017.51.01.101298-3)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01012987020174025101)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO SUPOSTAMENTE SOFRIDO POR COMUNIDADE QUILOMBOLA. OFENSAS VERBAIS EM TOM JOCOSO PERPETRADAS POR DEPUTADO FEDERAL EM PALESTRA REALIZADA FORA DA CASA LEGISLATIVA. PRÉ-CAMPANHA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. APLICABILIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que a imunidade material dos deputados e senadores, na redação da Emenda Constitucional 35/2001 ao art. 53 da CF, abrangeria as opiniões, palavras e votos proferidos em virtude da condição de parlamentar, estendendo-se, portanto, a qualquer lugar do território nacional em que estiver o deputado ou senador atuando em razão de suas funções parlamentares, somente deixando de alcançar as manifestações sobre matéria alheia ao exercício do mandato. Neste sentido confiram-se as decisões proferidas pelo STF no julgamento do Inq. 1.710/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, cf. Informativo 258, de 25.02 a 01.03.2002 e, mais recentemente, no julgamento do Inq. 3.932/DF, Rel. Min. Luiz Fux, em que a 1ª Turma recebeu, por maioria, denúncia contra o próprio JAIR MESSIAS BOLSONARO, em 21.06.2016.

II – No caso dos autos, o pronunciamento impugnado ocorreu em 03.04.2017, quando o Réu, atendendo a convite da Comunidade Judaica do Rio de Janeiro, compareceu às dependências do Clube Hebraica para, na condição de Deputado Federal e pré-candidato à Presidência da República, expor suas idéias e propostas políticas sobre diversos assuntos de interesse dos eleitores e convidados presentes, sendo inegável o nexo de causalidade entre as atividades parlamentares do Réu e a palestra realizada.

III – Quanto à alegação de que a motivação eleitoral do candidato ao cargo da Presidência da República afastaria a aplicabilidade da imunidade parlamentar, verifica-se que a mesma não guarda sintonia com o caso dos autos, na medida em que os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal que consagram tal entendimento têm por fundamento o postulado republicano da não discriminação entre candidatos a um mesmo cargo político. No caso dos autos, porém, No caso dos autos, porém, em que pese já estivesse o Réu em pré-campanha para a Presidência da República pelo Partido Social Cristão desde a data de sua filiação em março de 2016, a verdade é que os comentários discriminatórios por ele desferidos em 03.04.2017 na Hebraica em desfavor dos quilombolas não o colocaram em posição de vantagem anti-isonômica em relação aos demais pré-candidatos ao cargo pretendido ao cargo pretendido, ao que se sabe nenhum descendente de quilombolas. Aliás, o efeito pode vir a lhe ser contrário, pois tais comentários - destemperados e moralmente execráveis -. possivelmente teriam o condão de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA DA SILVA.
Documento No: 1036107-86-0-686-3-104446 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

levar os eleitores a uma análise do perfil dos candidatos que, em termos comparativos, viria a favorecer os demais, que não seriam alvo de tantas críticas por incontinências verbais, de resto incompatíveis com a dignidade do cargo máximo da República pretendido.
IV - Tampouco pode-se dizer que tenha havido ali pronunciamento estranho à atuação legislativa do Réu, que notoriamente sempre se posicionou favorável à exploração econômica das áreas ocupadas por indígenas e quilombolas, também firmando posição contrária à destinação de subvenções governamentais a tais comunidades, sendo também um crítico contumaz à alegada improdutividade dos atuais descendentes de quilombolas, hoje ocupantes das referidas áreas. É de se ressaltar que, no contexto dos comentários sobre os quilombos, na palestra proferida na Hebraica, o Parlamentar criticava justamente a política de demarcação de terras nas reservas indígenas, passando a referir-se também, no mesmo contexto, à questão dos quilombolas.
V - Quando a Constituição Federal assegurou, em seu art. 53, caput (com a redação que lhe foi dada pela EC 35/2001) que: "*Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*", não ressalvou o legislador constituinte o direito de pessoas ou grupos moralmente ofendidos ou desrespeitados por tais opiniões, palavras e votos reivindicarem qualquer tipo de indenização por danos supostamente causados por excessos verbais do parlamentar.
VI – Ademais, compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, "b", da CF/88) processar e julgar originariamente possível prática do crime de racismo, consistente em " *praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*" (art. 20 da Lei n. 7.716/1989).
VII - No âmbito administrativo, por sua vez, autorizou o legislador constituinte que a conduta do Deputado ou Senador, uma vez declarada "incompatível com o decoro parlamentar" pelo voto secreto e maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, seja sancionada pela perda do mandato do parlamentar, conforme o disposto no art. 55, inciso II e §2º da Constituição Federal. Compete, portanto, à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir e sancionar os eventuais excessos cometidos nos pronunciamentos realizados dentro das Casas Legislativas (caso em que a imunidade parlamentar incide de forma absoluta) e também fora destas (sempre que houver conexão com o mandato ou com a condição parlamentar), somente sendo cabível a atuação judicial nos casos de responsabilização civil por ofensas à honra perpetradas em situação que não guarde liame com o exercício do mandato.
VIII - Não há tentar substituir a (in)ação dos órgãos competentes para cercear condutas maculadas por possível falta de decoro parlamentar por uma atuação judicial repressora de suas opiniões, palavras ou votos, eis que a Constituição democrática de 1988 expressamente garantiu aos parlamentares eleitos pelo voto popular o direito de se manifestarem livremente, no exercício de seus mandatos, mediante a certeza de sua inviolabilidade, o que exclui a possibilidade de responsabilização civil ou penal de tais indivíduos por possíveis palavras ofensivas dirigidas a pessoas ou grupos no bojo dos discursos por eles proferidos, no exercício de seus mandatos e na defesa de suas convicções políticas.
IX - O linguajar inculto, em tom jocoso, configurando deliberada tentativa de arrancar risadas da platéia, são características que, lamentavelmente, têm sido utilizadas de forma ostensiva e reiterada não apenas pelo Réu, mas por vários outros membros do Legislativo

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA DA SILVA.
Documento No: 1036107-86-0-686-3-104446 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

brasileiro, como forma de angariar simpatias, apoios e votos para suas pretensões políticas. Ora, se uma parcela considerável do eleitorado brasileiro se deixa seduzir por candidato com o perfil do Réu, cuja autopropalada e notória ignorância sobre economia e outras matérias relevantes para a grave crise que assola o país, e cujo discurso vazio de propostas efetivas para os grandes problemas nacionais se fazem compensar por gracejos e piadas irreverentes, ataques a minorias e frases de efeito enaltecendo o preconceito e a intolerância, não deixará ele de usar tais artifícios para alcançar seus objetivos políticos, mormente porque, sabidamente, estará dando voz a uma parcela nada desprezível de eleitores que se alinham à sua conduta e, mais do que isso, comungam de seu ideário e *princípios*.

X – Apelação do Réu JAIR MESSIAS BOLSONARO provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido condenatório inicial. Prejudicado o exame do mérito dos apelos do MPF e da Fundação Cultural Palmares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em **PROVER O RECURSO DO RÉU, julgando prejudicados os recursos do MPF e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2018 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA DA SILVA.
Documento No: 1036107-86-0-686-3-104446 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0101298-70.2017.4.02.5101 (2017.51.01.101298-3)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01012987020174025101)

RELATÓRIO

Trata-se de julgar apelações interpostas por JAIR MESSIAS BOLSONARO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, respectivamente, às fls. 503/530, 532/544, 550 e 566/575, objetivando a reforma da sentença condenatória de fls. 486/496 (integrada pela de fls. 545/548), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a Tabela de Atualização de Precatórios do Conselho da Justiça Federal, a partir da data daquele julgado, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a ser revertido em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos.

Alegou o Réu-Apelante (fls. 503/530 e 550), como razões recursais, que, por ocupar à data dos fatos o cargo de deputado federal da bancada do Partido Social Cristão (estando atualmente filiado ao PSL – Partido Social Liberal), teria direito à imunidade parlamentar, sendo inviolável, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, ex vi do art. 53 da CF/88, e que tal prerrogativa seria aplicável em qualquer âmbito espacial, ainda que fora do recinto da própria Casa Legislativa, sempre que pautada sua atuação na condição de deputado. Acentuou que "*os supostos 'insultos' à comunidade quilombola fazem parte de um contexto crítico aos bilhões de reais gastos pelo governo nas demarcações de terras, sem uma resposta produtiva*", tendo sido proferidos em um evento restrito a convidados e eleitores frente aos quais o Réu teria o direito de manifestar a sua opinião e exercer o seu direito de crítica, dentro dos limites da liberdade de expressão e informação garantidos constitucionalmente. Defendeu que "*o simples fato do réu proferir palavras e idéias, em tom jocoso, dentro de um contexto político crítico, para público restrito a seus convidados e eleitores, não justifica qualquer pedido indenizatório, sobretudo de danos morais*".

O Ministério Público Federal, por sua vez, em sua apelação de fls. 532/544, pleiteou "*a majoração do quantum indenizatório para que o réu seja condenado a pagar reparação por danos morais coletivos sofridos pele povo quilombola e população negra em geral no valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais)*", a ser revertido para projetos de valorização da cultura e história dos quilombos a serem indicados pela Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, pois, a seu ver, a sentença recorrida mereceria "ajuste" no que tange ao quantum indenizatório fixado, bem como em relação à destinação da

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA DA SILVA.
Documento No: 1036107-84-0-678-2-411385 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

indenização por danos morais coletivos. Sustentou que a dignidade da comunidade quilombola e população negra em geral foi gravemente atingida pelas palavras proferidas pelo réu, cujo discurso preconceituoso teria alcançado uma platéia de aproximadamente 300 ouvintes, tendo sido amplamente divulgado pela imprensa, o que gerou uma quantidade expressiva de visualizações na internet (mais de 64 mil), num contexto em que a escalada da violência contra quilombolas vem sendo noticiada regularmente pela imprensa nacional. Sustentou que a fixação de indenização extremamente branda, ao invés de coibir, "estimula que o discurso de intolerância seja usado como forma de capitalização política, em flagrante violação às normas do Estado Democrático de Direito".

Por último, às fls. 566/575, a Fundação Cultural Palmares apelou da sentença, enfatizando a "*má-fama*" do réu, o qual já teria sido processado outras vezes por insistir em "posicionar suas posições íntimas em público" (sic fl. 568), demonstrando "*total desrespeito pelas diferenças étnica, de gêneros, social, e pela orientação sexual*". Requereu, ainda, a condenação de honorários advocatícios em favor da Procuradoria Federal da 2ª Região, defendendo a tese de que seria possível a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de ACP, por aplicação subsidiária do art. 20 do CPC/73, na esteira da jurisprudência do STJ, conforme diversos precedentes que colacionou.

Foram juntadas contrarrazões às fls. 553/565 (MPF) e 576/580 (Fundação Palmares), tendo sido certificado à fl. 583 o decurso do prazo para resposta da parte ré. Às fls. 589/607 vieram aos autos as contrarrazões do Réu.

Remetidos os autos a este TRF2, foi colhida a manifestação do Parquet federal, que opinou pelo provimento parcial das apelações do MPF e da Fundação Palmares (fls. 614/667), majorando-se a condenação para R$300.000,00 e fixando-se honorários sucumbenciais em favor da Fundação Palmares, bem como defendeu o desprovimento da apelação do Réu.

A seguir vieram os autos conclusos.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
DESEMBARGADOR FEDERAL

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA DA SILVA.
Documento No: 1036107-84-0-678-2-411385 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0101298-70.2017.4.02.5101 (2017.51.01.101298-3)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01012987020174025101)

VOTO

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO objetivando a condenação do Réu ao "*pagamento de indenização no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelos danos morais coletivos causados ao povo quilombola e à população negra em geral, a ser revertida em projetos de valorização da cultura e história dos quilombos, a serem indicados pela Fundação Cultural Palmares*" ou, subsidiariamente, pleiteando "*seja revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos*", em razão das manifestações proferidas no discurso realizado junto ao Clube Hebraica-Rio no dia 03 de abril de 2017 . Requereu, ainda, a intimação da Fundação Cultural Palmares para informar se teria interesse em compor o polo ativo da demanda.

Sustentou, em síntese, que o Réu, durante palestra realizada nas dependências do Clube Hebraica RJ, ocorrida em 03/04/2017, proferiu diversas frases "*de conteúdo intensamente racista, misógino e xenófobo*" contra as comunidades quilombolas e a população negra em geral. Aduziu que "*as palavras proferidas pelo Réu não tiveram apenas o intuito de expressar opinião política, mas de ofender os povos quilombolas, além de outras minorias, ultrapassando os limites da razoabilidade, gerando, desta forma, a necessidade de, com caráter reparatório e punitivo, condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos*".

A sentença de primeiro grau considerou fazer parte do exercício da função do parlamentar expor suas idéias a fim de formar opiniões no âmbito da coletividade sobre determinada matéria, no caso em tela acerca da atual interpretação quanto ao direito de propriedade de remanescentes das comunidades quilombolas, estabelecido no art. 68 do ADCT. Ponderou, por outro lado, que a aludida prerrogativa de imunidade parlamentar não se estenderia a manifestações ofensivas ou passíveis de ridicularizar ou constranger pessoas, grupos ou comunidades, como teria ocorrido nas manifestações proferidas pelo réu, não só contra os grupos de quilombolas, mas contra outras minorias, as quais, no entanto, não teriam sido objeto de discussão nestes autos. Afirmou que a garantia constitucional da liberdade de expressão não teria o condão de assegurar-lhe, seja na condição de cidadão comum, ou de parlamentar, o direito de ofender, constranger ou desrespeitar pessoas ou grupos. Concluiu que o Réu "*inegavelmente proferiu palavras ofensivas e desrespeitosas, passíveis de causar danos morais coletivos*" quando teria o

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA DA SILVA.
Documento No: 1036107-85-0-680-6-624018 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

dever de "*assumir uma postura mais respeitosa com relação aos cidadãos e grupos que representa, ou seja, a todos, haja vista que suas atitudes influenciam pessoas, podendo incitar reações exageradas e prejudiciais à coletividade*". Por fim, concluiu que: "r*esta evidenciada a total inadequação da postura e conduta praticada pelo réu, infelizmente, usual, a qual ataca toda a coletividade e não só o grupo de quilombolas e população negra em geral, motivo pelo qual entendo que a indenização ora imposta deve ser revertida em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos*". Entendeu razoável, diante da extensão do dano, a fixação de indenização no patamar de R$50.000,00. Lastreada no art. 18 da LACP, deixou de fixar honorários de sucumbência.

Impõe-se, portanto, antes de mais nada, analisar se a manifestação verbal do Réu estaria ou não acobertada pelo manto da imunidade parlamentar (art. 53, caput, da CF/88).

O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que a imunidade material dos deputados e senadores, na redação da Emenda Constitucional 35/2001 ao art. 53 da CF, abrangeria as opiniões, palavras e votos proferidos em virtude da condição de parlamentar, estendendo-se, portanto, a qualquer lugar do território nacional em que estiver o deputado ou senador atuando em razão de suas funções parlamentares, somente deixando de alcançar as manifestações sobre matéria alheia ao exercício do mandato. Neste sentido confiram-se as decisões proferidas pelo STF no julgamento do Inq. 1.710/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, cf. Informativo 258, de 25.02 a 01.03.2002 e, mais recentemente, no julgamento do Inq. 3.932/DF, Rel. Min. Luiz Fux, em que a 1ª Turma recebeu, por maioria, denúncia contra o próprio JAIR MESSIAS BOLSONARO, em 21.06.2016.

Não pairam maiores dúvidas de que o Réu, atendendo convite da Comunidade Judaica para proferir palestra no Teatro Clube Hebraica, em Laranjeiras/RJ, no dia 03.04.2017, ali esteve na condição de Deputado Federal para expor suas idéias e propostas políticas sobre diversos assuntos de interesse dos presentes.

Ressalte-se que não se há de cogitar que o Réu, por se encontrar à época dos fatos na condição de pré-candidato à Presidência da República pelo Partido Social Cristão, teria se desincompatibilizado do cargo de Deputado Federal e, portanto, não estaria atuando no exercício do mandado para o qual fora eleito. Através da Resolução nº 19.537, DJ de 17.5.96, de que foi Relator o Ministro Walter Medeiros, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral que os exercentes de funções legislativas estariam dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo quando, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo titular do Poder Executivo (CF, art. 14, §5, in fine). Afirmou aquela egrégia Corte Superior, no referido precedente, a inexistência, tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de Poder (federal, estadual e municipal), o que torna superada a possibilidade de o Réu encontrar-se, à época dos fatos, afastado do exercício de seu mandato parlamentar.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA DA SILVA.
Documento No: 1036107-85-0-680-6-624018 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Quanto ao nexo de causalidade entre o discurso proferido na Hebraica e a atividade do Parlamentar, mostram-se de rigor algumas considerações.

A leitura das palavras proferidas em sua palestra denota que o Réu propositalmente buscou deixar clara a sua rejeição e desprezo por minorias étnicas (indígenas, quilombolas e imigrantes), determinados grupos religiosos e população LGBT, além de não esconder, também, a sua posição contrária à igualdade de gênero. No tocante, especificamente, à questão que motivou o pedido sob análise, de indenização por danos morais coletivos, manifestou-se o Parlamentar no seguinte sentido sobre os quilombolas e sobre as quantias despendidas em programas de assistência governamental a tais comunidades afrodescendentes:

> "...eu fui num quilombola (rectius: quilombo) em eldorado paulista, olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas...
> Não fazem nada, eu acho que nem pra procriador servem mais. mais de um bilhão de reais por ano gastados com eles, recebem cesta básica e mais, material, implementos agrícolas..." (sic).

O linguajar inculto, em tom jocoso, configurando deliberada tentativa de arrancar risadas da platéia, são características que, lamentavelmente, têm sido utilizadas de forma ostensiva e reiterada não apenas pelo Réu, mas por vários outros membros do Legislativo brasileiro, como forma de angariar simpatias, apoios e votos para suas pretensões políticas. A contestação de fls. 188/207 respalda essa consideração, quando afirma:

> "36. Preclaro Magistrado, quem conhece, sabem que o réu tem a fama de ser uma pessoa irreverente e que caiu nas graças de boa parte da população por suas opiniões em tom jocoso sobre determinados fatos que ocorrem no Governo.
> 37. Muitas das vezes o demandado concede entrevistas e suas respostas a certas perguntas são com piadas que arrancam gargalhadas de quem se faz presente."

Ora, se uma parcela considerável do eleitorado brasileiro se deixa seduzir por candidato com o perfil do Réu, cuja autopropalada e notória ignorância sobre economia e outras matérias relevantes para a grave crise que assola o país, e cujo discurso vazio de propostas efetivas para os grandes problemas nacionais se fazem compensar por gracejos e piadas irreverentes, ataques a minorias e frases de efeito enaltecendo o preconceito e a intolerância, não deixará ele de usar tais artifícios para alcançar seus objetivos políticos, mormente porque, sabidamente, estará dando voz a uma parcela nada desprezível de eleitores que se alinham à sua conduta e, mais do que isso, comungam de seu ideário e *princípios*.

Não há, contudo, tentar substituir a (in)ação dos órgãos competentes para cercear condutas maculadas por possível falta de decoro parlamentar por uma atuação judicial repressora de suas opiniões, palavras ou votos, eis que a Constituição democrática de 1988 expressamente garantiu aos parlamentares eleitos pelo voto popular o direito de se manifestarem livremente, no exercício de seus mandatos, mediante a certeza de sua

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA DA SILVA.
Documento No: 1036107-85-0-680-6-624018 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

inviolabilidade, o que exclui a possibilidade de responsabilização civil ou penal de tais indivíduos por possíveis palavras ofensivas dirigidas a pessoas ou grupos no bojo dos discursos por eles proferidos, no exercício de seus mandatos e na defesa de suas convicções políticas.

De fato, quando a Constituição Federal assegurou, em seu art. 53, caput (com a redação que lhe foi dada pela EC 35/2001) que: "*Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*", não ressalvou o legislador constituinte o direito de pessoas ou grupos moralmente ofendidos ou desrespeitados por tais opiniões, palavras e votos reivindicarem qualquer tipo de indenização por danos supostamente causados por excessos verbais do parlamentar.

Embora ressalte o MPF que o pronunciamento teria tido cunho racista – por haver o Parlamentar se referido à suposta obesidade dos quilombolas utilizando-se da unidade de medida "arroba" para reduzi-los à condição de animais, cujo valor de compra e venda, assim como a dos negros ao tempo da escravidão, se media pelo peso, pela capacidade física demonstrada pelo trabalho e pela capacidade reprodutiva - , competiria ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, "b", da CF/88) processar e julgar originariamente possível prática do crime de racismo, consistente em "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" (art. 20 da Lei n. 7.716/1989), o que, aliás, parece que poderá vir a fazê-lo, caso venha a receber a denúncia da Procuradoria Geral da República nos autos do Inquérito nº 4.694/DF (Rel. Min. Marco Aurélio). Não é demais chamar a atenção para o fato nada irrelevante de que naqueles autos - que tramitam na esfera penal e aguardam pelo exame de admissibilidade da denúncia - , foi igualmente pleiteada reparação civil, no montante mínimo de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), como decorrência de eventual ilícito penal, nos mesmos moldes e com base nos mesmos fatos que ilustram a pretensão deduzida nos presentes autos, tudo a demonstrar a inviabilidade desta lide, eis que inaceitável a dupla condenação a uma mesma reparação civil pleiteada em esferas judiciais diferentes. Aliás, nenhuma dúvida sobressai de que tal reparação teria muito maior sentido como decorrência do eventual reconhecimento do crime de racismo (nos termos do art. 387, IV, do CPP), cuja prática foi o Deputado Federal acusado de realizar.

No âmbito administrativo, por sua vez, autorizou o legislador constituinte que a conduta do Deputado ou Senador, uma vez declarada "*incompatível com o decoro parlamentar*" pelo voto secreto e maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, seja sancionada pela perda do mandato do parlamentar, conforme o disposto no art. 55, inciso II e §2º da Constituição Federal.

O Regimento Interno, bem como o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados elencam os atos considerados atentatórios ao decoro parlamentar, passíveis de sanções também ali previstas, dentre as quais a mais grave é a perda do mandato parlamentar. Confiram-se, a respeito, o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como os arts. 3º e 4º da Resolução nº 25, de 10.10.2001. A leitura de tais dispositivos esclarece que, na seara da quebra do decoro parlamentar, caberá à própria Casa

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA DA SILVA.
Documento No: 1036107-85-0-680-6-624018 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

a que pertencer o parlamentar coibir e sancionar os eventuais excessos cometidos nos pronunciamentos realizados dentro das Casas Legislativas (caso em que a imunidade parlamentar incide de forma absoluta) e também fora destas (sempre que houver conexão com o mandato ou com a condição parlamentar), somente sendo cabível a atuação judicial nos casos de responsabilização civil por ofensas à honra perpetradas em situação que não guarde liame com o exercício do mandato.

A respeito do liame entre os comentários do Parlamentar e o exercício de seu mandato, no caso dos autos, cumpre levar em consideração a afirmação do MPF no sentido de que os fatos lesivos imputados ao Réu "*não ocorreram no exercício do mandato e em razão dele, mas, sim, quando atuava na condição de pré-candidato, expositor de sua propaganda de governo, em nítida campanha política*" (fl. 29).

Com efeito, a alegação do órgão ministerial guarda sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que vem proferindo decisões reiteradas no sentido de que: "*A imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput), destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular não se estende ao congressista quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais*".

No entanto, a análise dos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte sobre a matéria permite constatar que em todos eles o fato lesivo sob análise teve por destinatário um outro candidato ao mesmo cargo eletivo que seria disputado pelo congressista autor do pronunciamento impugnado nos autos. O fundamento que lastreou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da garantia constitucional da imunidade parlamentar a cada uma das hipóteses julgadas encontrou raízes no postulado republicano, que, ao repelir privilégios e não tolerar discriminações, "impede que o parlamentar-candidato tenha, sobre seus concorrentes, qualquer vantagem de ordem jurídico-penal resultante da garantia da imunidade parlamentar, sob pena de dispensar-se, ao congressista, nos pronunciamentos estranhos à atividade legislativa, tratamento diferenciado e seletivo, capaz de gerar, no contexto do processo eleitoral, inaceitável quebra da essencial igualdade que deve existir entre todos aqueles que, parlamentares ou não, disputam mandados eletivos". (Inq. 1400-QO/PR).

No caso dos autos, em que pese já estivesse o Réu em pré-campanha para a Presidência da República pelo Partido Social Cristão desde a data de sua filiação em março de 2016, a verdade é que os comentários discriminatórios por ele desferidos em 03.04.2017 na Hebraica em desfavor dos quilombolas não o colocaram em posição de vantagem anti-isonômica em relação aos demais pré-candidatos ao cargo pretendido, ao que se sabe nenhum descendente de quilombolas. Aliás, o efeito pode vir a lhe ser contrário, pois tais comentários - destemperados e moralmente execráveis - possivelmente poderão levar os eleitores a uma análise do perfil dos candidatos que, em termos comparativos, venha a favorecer os demais, que não terão recebido tantas críticas por incontinências verbais, de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA DA SILVA.
Documento No: 1036107-85-0-680-6-624018 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

resto incompatíveis com a dignidade do cargo máximo da República para o qual deverão se candidatar.

Tampouco pode-se dizer que tenha havido ali pronunciamento estranho à atuação legislativa do Réu, que notoriamente sempre se posicionou favorável à exploração econômica das áreas ocupadas por indígenas e quilombolas, também firmando posição contrária à destinação de subvenções governamentais a tais comunidades, sendo também um crítico contumaz à alegada improdutividade dos atuais descendentes de quilombolas, hoje ocupantes das referidas áreas. É de se ressaltar que, no contexto dos comentários sobre os quilombos, na palestra proferida na Hebraica, o Parlamentar criticava justamente a política de demarcação de terras nas reservas indígenas, passando a referir-se também, no mesmo contexto, à questão dos quilombolas.

De conseguinte, por não se vislumbrarem motivos capazes de afastar a garantia de inviolabilidade no caso sob exame, mostra-se de rigor reformar a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, restando prejudicado o exame das demais alegações dos Recorrentes, seja quanto à majoração do quantum indenizatório fixado na sentença, seja quanto à destinação da verba condenatória, seja, por fim, quanto à fixação de verba sucumbencial em favor da Procuradoria Federal da 2ª Região em ação civil pública.

De todo o exposto, c**umpre CONHECER as apelações interpostas para PROVER a apelação do Réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido formulado**, na forma da fundamentação *supra*, f**icando prejudicado o julgamento do mérito dos apelos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES** que, respectivamente, pretendiam a majoração do quantum indenizatório fixado na sentença e a fixação de verba honorária em ação civil pública para favorecer a Procuradoria Federal da 2ª Região. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

É como voto.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
DESEMBARGADOR FEDERAL

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA DA SILVA.
Documento No: 1036107-85-0-680-6-624018 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade